



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera as Leis nº 7.713, de 1988, nº 9.250, de 1995, e nº 11.482, de 2007, para atualizar, de acordo com a variação anual do IPCA, a tabela progressiva e demais parâmetros de incidência do imposto de renda da pessoa física.

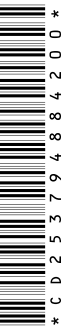
O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.6º .....

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor de que trata o inciso XV deste artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano-calendário anterior, nos termos de ato editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)





**Art. 2º** Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do artigo 10 para § 1º:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores de que tratam os incisos III e VI deste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano-calendário anterior, nos termos de ato editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.8º .....

.....

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano-calendário anterior, nos termos de ato editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

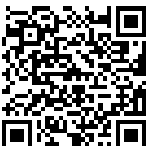
“Art. 10. ....

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor de que trata este artigo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano-calendário

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





anterior, nos termos de ato editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 200, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela progressiva de que trata este artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano-calendário anterior, nos termos de ato editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a legislação tributária para instituir a **atualização anual automática** da tabela progressiva e dos demais parâmetros de incidência do **Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)** conforme a variação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, garantindo justiça fiscal, previsibilidade e respeito à capacidade contributiva.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ausência de correção anual da tabela provoca **defasagem tributária**, fazendo com que contribuintes sejam tributados de forma mais onerosa à medida que seus rendimentos nominais aumentam apenas para compensar a inflação, sem ganho real de renda.

Estudo da Receita Federal demonstra que a defasagem acumulada da tabela do IRPF, desde 1996, supera 130%, o que significa que milhões de brasileiros estão sendo tributados de forma injusta, em descompasso com o princípio da **capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF)** e com o dever de tratamento isonômico dos contribuintes (art. 150, II, CF).

A atualização automática proposta **não representa renúncia fiscal**, pois visa apenas preservar o valor real das faixas de tributação, conforme previsto na **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Além disso, a medida **fortalece a transparência e a previsibilidade tributária**, alinhando-se às boas práticas internacionais e às recomendações da **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, que incentiva a correção periódica das tabelas de imposto de renda como instrumento de justiça fiscal.

Trata-se, portanto, de um **aperfeiçoamento técnico e constitucionalmente legítimo** da legislação tributária, que restabelece o equilíbrio entre Estado e contribuinte e reforça o compromisso da política fiscal com a **equidade e a responsabilidade**.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 02/12/2025 19:05:54.610 - Mes

**PL n.6100/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253794884200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 3 7 9 4 8 8 4 2 0 0 \*